

## **Processo**

RMS 61229 / DF  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2019/0187498-0

## **Relator(a)**

Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)

## **Órgão Julgador**

T1 - PRIMEIRA TURMA

## **Data do Julgamento**

05/11/2019

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 29/11/2019

## **Ementa**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. SERVIDOR DO TJDF CEDIDO AO STJ. INSTAURAÇÃO DE PAD NO ÂMBITO DO STJ. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AO AGENTE ORIUNDO DO TJDF. DEMISSÃO DO SERVIDOR DO TJDF PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DISTRITAL. PRETENSÃO MANDAMENTAL NO SENTIDO DE SE AGUARDAR O DESFECHO DO PAD JUNTO AO STJ. TESE DE EVENTUAL QUEBRA DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS INVESTIGADOS DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ARGUMENTO INACOLHÍVEL. VALIDADE DA CISÃO NO JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI N. 9.784/1999. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O impetrante foi demitido do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do TJDFT, por ato da Presidência da Corte distrital, em razão de infrações disciplinares ocorridas quando cedido ao STJ para exercício de cargo em comissão.
2. Nas razões da impetração, alega nulidade na cisão do julgamento, que deveria, por força do critério da isonomia, aguardar pelo desfecho do processo administrativo originário, ainda em curso no STJ, relativo aos demais agentes envolvidos no mesmo episódio investigado.
3. O intuito de retardar o julgamento e a aplicação da sanção revela pretensão contra legem, violadora do disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, razão só por si indicativa da ausência de direito líquido e certo do autor.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Dr. GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES, pela parte RECORRENTE:  
FERNANDO ALBERTO SANTORO AUTRAN JUNIOR

### **Informações Complementares à Ementa**

"[...] a opção pela via mandamental reclama a demonstração cabal de violação de direito líquido e certo. [...]".

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

"[...] Penso ser justo e mais do que razoável que se aguarde a conclusão do PAD neste Tribunal. Depois de concluído, devolve-se o processo para o TJDF, que aplicará, ou não, a sanção deliberada.

[...] gostaria de ponderar a existência de uma teoria jurídica com relação à aplicabilidade de exceções em situações concretas que é relativamente nova na teoria da decisão judicial. É a chamada Teoria da Derrotabilidade, criada em 1948 pelo Professor LIONEL HART. Significa que, em situações peculiares, deve-se admitir, no julgamento, uma exceção embutida, que não está na norma, não está na regra, não está na lei. Se a exceção estiver na lei, aí não há dificuldade.

O positivismo abre a porta e dá a resposta. Quando a lei não contém uma exceção, mas a situação concreta a impõe por dever de razoabilidade, de proporcionalidade ou de justiça, derrota-se a lei em favor desse preceito que é maior do que ela: de se observar a justiça da decisão, a razoabilidade e a proporção das coisas".

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:009784 ANO:1999

\*\*\*\*\* LPA-99 LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART:00049

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA

UNIÃO

### **Jurisprudência Citada**

(MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA

- VIA INADEQUADA)

STJ - AgInt nos EDcl no RMS 54590-RJ, MS 17537-DF